



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI - LTDA**  
**CESREI FACULDADE**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**KAMYLLA GABRIELLA GARCIA COSTA SILVA**

**FALSAS MEMÓRIAS E SEUS REFLEXOS NA PROVA TESTEMUNHAL À LUZ  
DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.**

Campina Grande – PB

2023

**KAMYLLA GABRIELLA GARCIA COSTA SILVA**

**FALSAS MEMÓRIAS E SEUS REFLEXOS NA PROVA TESTEMUNHAL À LUZ DO  
PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres.

Campina Grande - PB  
2023

---

S586f

Silva, Kamylla Gabriella Garcia Costa.

Falsas memórias e seus reflexos na prova testemunhal à luz do princípio da duração razoável do processo / Kamylla Gabriella Garcia Costa Silva. – Campina Grande, 2023.

31 f. : il. color.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.

"Orientação: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres".

Referências.

1. Processo Penal. 2. Falsas Memórias – Prova Testemunhal.  
3. Princípio da Duração Razoável do Processo. I. Torres, Felipe Augusto de Melo e. II. Título.

CDU 343.1(043)

**KAMYLLA GABRIELLA GARCIA COSTA SILVA**

**FALSAS MEMÓRIAS E SEUS REFLEXOS NA PROVA TESTEMUNHAL À LUZ DO  
PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.**

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. – Felipe Augusto de Melo e Torres – CESREI  
Orientador

---

Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira – CESREI  
1º examinador

---

Prof. Esp. Pedro Ivo Leite Queiroz – CESREI  
2º examinador

*“É justo que muito custe o que muito vale”*

*– Santa Teresa D’Ávila.*

## AGRADECIMENTOS

Lembro-me do início da minha jornada de quão árduo e, ao mesmo tempo, prazeroso foi viver esse sonho. Um ciclo se encerra e com ele a alegria da vitória alcançada. Seria impossível realizar esse sonho sem fé e sem a força e a benção de um Deus que me capacitou e guiou até aqui.

Rogo para que nunca me falte empatia, humanidade, e sabedoria. Gratidão a todos os envolvidos, com a realização deste sonho. Aos meus pais e a minha tia e Madrinha, Socorro, por nunca terem me deixado desistir, ainda que tenha sido difícil o caminho até aqui.

Agradeço aos meus irmãos, Kennedy e Samyra, que são meus parceiros de vida, a participação de vocês foi essencial para a realização deste sonho.

Ao meu namorado, Marcos Aurélio, pela compreensão, paciência e por todos os incentivos, você foi fundamental em todos os aspectos.

Expresso meu sincero agradecimento ao Professor Felipe Augusto de Melo e Torres, meu orientador, pelas orientações proporcionadas nesta temática. Gratidão por toda dedicação e conhecimento compartilhado.

Todos os meus sentimentos ao final desta etapa, não foi uma jornada fácil, porém foi linda, única, foi a minha jornada.

Melhor é o fim das coisas do que o princípio delas. Eclesiastes 7:8

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>O PROCESSO PENAL</b> .....	<b>8</b>
	<i>2.1.1 Da aplicação do princípio da razoável duração do processo</i> .....	<i>10</i>
2.2	CRITÉRIOS PARA A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	11
	<i>2.2.1 A natureza do processo e a complexidade da causa</i> .....	<i>11</i>
<b>3</b>	<b>A PROVA NO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>11</b>
3.1	DA PROVA TESTEMUNHAL.....	13
3.2	CARACTERÍSTICAS DA PROVA TESTEMUNHAL.....	15
	<i>3.2.1 A oralidade</i> .....	<i>15</i>
	<i>3.2.2 Objetividade</i> .....	<i>16</i>
	<i>3.2.3 Retrospectividade</i> .....	<i>16</i>
<b>4</b>	<b>A MEMÓRIA HUMANA</b> .....	<b>16</b>
4.1	AS VARIÁVEIS ASSOCIADAS À CODIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES	17
	<i>4.1.1 Variáveis ambientais</i> .....	<i>18</i>
	<i>4.1.2 Variáveis emocionais</i> .....	<i>19</i>
	<i>4.1.3 O intervalo de tempo da retenção da informação</i> .....	<i>20</i>
4.2	OS ESTERÍOTIPOS.....	21
4.3	AS FALSAS MEMÓRIAS.....	22
4.4	SUGESTIONABILIDADE E AS FALSAS MEMÓRIAS.....	24
4.5	DA RELAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS COM O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	25
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>27</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>29</b>

## **FALSAS MEMÓRIAS E SEUS REFLEXOS NA PROVA TESTEMUNHAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.**

SILVA, Kamylla Gabriella Garcia Costa.<sup>1</sup>

TORRES, Felipe Augusto de Melo.<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O testemunho constitui-se um meio de prova fundamental no processo penal, uma vez que desempenha um papel essencial na reconstrução de fatos ocorridos, isso possibilita ao magistrado formar sua convicção e exteriorizar o resultado do processo. Pois, o crime é sempre um fato passado, histórico, que só pode ser conhecido através da memória. É primordial haver um intervalo razoável entre o momento do evento e o testemunho. A fim de evitar possíveis falhas de memória e prevenir o fenômeno denominado como falsas memórias. No entanto, na prática, esse período acaba se prologando no decorrer do processo penal e em outros ramos do direito também. Essas falsas memórias são capazes de distorcer percepções que temos de eventos passados, influenciando nos relatos das testemunhas. O foco deste artigo está na análise dos impactos dessas falsas memórias nas provas testemunhais, considerando o princípio da razoável duração do processo. Esse estudo foi desenvolvido por meio do procedimento bibliográfico e documental realizada mediante análise de livros, artigos e documentos jurídicos por meio do estudo descritivo com método dedutivo. Este estudo observou que a memória possui fragilidades as quais podem impactar nos depoimentos, influenciando o resultado. Portanto, é essencial que os profissionais do direito adotem técnicas apropriadas para aumentar a eficácia e a celeridade na produção dessas provas.

**Palavras-chave:** Testemunho. Tempo. Princípio. Falsas memórias.

### ***ABSTRACT***

Testimony is a fundamental means of proof in criminal proceedings, since it plays an essential role in reconstructing facts that have occurred, enabling the magistrate to form his conviction and externalize the outcome of the case. Crime is always a past, historical fact that can only be known through memory. It is essential to have a reasonable interval between the time of the event and the testimony. In order to avoid possible memory gaps and prevent the phenomenon known as false memories. However, in practice, this period ends up lengthening during criminal proceedings and in other branches of law as well. These false memories are

---

<sup>1</sup> Graduanda do 10º período do Curso Bacharelado em Direito do Centro de Educação Superior Cesrei. Endereço eletrônico: kamyllagabriella237@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador. Especialista em Ciências Criminais. Endereço eletrônico: advfelipeamt@gmail.com

capable of distorting our perceptions of past events, influencing witness accounts. The focus of this article is on analyzing the impact of these false memories on testimonial evidence, taking into account the principle of reasonable length of proceedings. This study was developed by means of a bibliographical and documentary procedure carried out through the analysis of books, articles and legal documents, by means of a descriptive study using the deductive method. This study observed that memory has weaknesses which can impact on testimony, influencing the outcome. It is therefore essential that legal professionals adopt appropriate techniques to increase the effectiveness and speed of the production of this evidence.

Keywords: Testimony. Time. Principle. False memories.

## 1 INTRODUÇÃO

Quantas vezes já chegamos em casa a noite e não recordamos o que fizemos ao longo do dia? sem muita clareza isso costuma ser comum de acontecer. Algumas memórias consideradas menos importantes são “descartadas” pelo nosso cérebro ao longo do dia. Desse modo, seria muito difícil que todo esse conteúdo ficasse claro e intacto na nossa mente. Não funcionamos como computadores ou máquinas fotográficas que guardam informações e imagens precisas e fieis, é realizada uma espécie de “filtro” daquilo que para nós tem uma relevância e utilidade maior. Eler (2018) coletou dados sobre a prova testemunhal, na qual foi mostrado que 90,3% dos profissionais que participam de investigações, como policiais, delegados, promotores e juízes, dão maior relevância a testemunhos.

Em vista disso, é observada a importância que os testemunhos possuem para o processo. Em alguns casos o único meio de prova que o magistrado formara sua convicção será a palavra da vítima ou testemunha. No entanto, esse meio de prova está intrinsecamente ligado à memória, a qual é suscetível a falhas, especialmente quando exposta a fatores como emoções, sugestibilidade de perguntas, intervalo de tempo e o viés do entrevistador. Todos esses fenômenos podem influenciar a memória e, eventualmente, dar origem as falsas memórias.

Pode-se ressaltar, que as “falsas memórias” não se tratam de mentiras em si ou de falsear o testemunho com o intuito doloso e consciente de buscar distorcer os fatos, para a testemunha, essa “falsa memória” é percebida como uma experiência verídica, ou seja, para ela é considerada verdadeira.

A influência do tempo desempenha um papel decisivo na reconstrução dos fatos, uma vez que as retenções de informações em nosso cérebro tendem a diminuir, provocando a ocorrência do fenômeno das falsas memórias que acabam por prejudicar o resultado do

processo. Desse modo, percebe-se que o processo penal não possui um tempo específico para chegar ao seu resultado, pois o princípio da razoável duração do processo não estabelece parâmetros objetivos, a razoabilidade de critérios acaba possuindo um caráter subjetivo. A subjetividade do tempo é um dos assuntos que iremos discutir no presente artigo.

Diante desse contexto, as questões que orientaram o desenvolvimento do presente artigo estão elencadas nas seguintes problemáticas: quais são os reflexos das falsas memórias nas provas testemunhais, considerando o princípio da razoável duração do processo? Quais caminhos e alternativas poderiam ser adotados pelo poder judiciário a fim de minimizar a influência das falsas memórias no desfecho final do processo penal?

Considerando que este é um tema de grande relevância para a justiça penal, impactando diretamente a condução de processos e julgamentos, este artigo pretende compreender como os processos de formação de memórias interferem nos testemunhos. Nesse sentido, pretende-se evidenciar que a prova testemunhal possui vulnerabilidades que podem interferir na sua credibilidade, acarretando resultados equivocados para o processo penal.

## **2 O PROCESSO PENAL**

É de suma importância realizar uma abordagem conceitual do Processo Penal no ordenamento jurídico brasileiro. Visto que, o que se pensa a respeito do direito penal e do processo penal é que serve apenas para a aplicação de penas punitivas com caráter coercitivo, porém ele possui um caráter multifuncional.

Nesse sentido, para que seja aplicada uma pena, não só é necessário que exista um injusto típico, mas também que exista previamente o devido processo penal, isto é, além de ser um caminho necessário para aplicação da pena, o direito penal seja utilizado como a última *ratio*.

O processo penal deve zelar pelas garantias e direitos contidos em nosso ordenamento jurídico. No entanto, esse não é seu único propósito, de maneira que serve como uma forma de evitar abusos por parte do Estado para que esse não haja de forma arbitrária com os indivíduos, conseqüentemente, deve zelar pelos princípios do estado de inocência, do contraditório, da ampla defesa (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2014).

Podemos perceber que o processo penal, além de ser um caminho necessário para a aplicação da pena, é um instrumento a serviço da eficácia do sistema de garantias constitucionais, dessa forma, o processo limita a atividade estatal, enquanto o estado não

detenha todo o poder e haja de forma arbitrária com o indivíduo, essa característica propõe a defesa do Estado democrático de direito.

## 2.1 DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O insigne princípio da razoável duração do processo penal não é recente, apesar de ter sua inserção no texto Constitucional em 2004, pela Emenda n.º 45, com a inclusão do inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal, apenas seguiu o mesmo sentido da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que instituiu o direito fundamental e os meios de garantia à celeridade da sua tramitação.

Contudo, a sua raiz remonta à Magna carta das liberdades de 1215 (*Great Charter of Liberties*), que podemos encontrar vestígios desse princípio. Assim dispõe o art. 40: “a ninguém venderemos, a ninguém recusaremos ou atrasaremos, direito ou justiça” (GRANJA, 2018).

Posteriormente, em 1969, através do Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, encontravam-se disposições acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo, os quais estão previstas no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Podemos perceber que a visão que os processos não se prolonguem e tenham tempo hábil para serem resolvidos é antiga. Os relatos sobre a morosidade na prestação jurisdicional dos processos penais é uma problemática que até hoje buscam estratégias que pretendam minimizar essa delonga temporal. Dessa forma, processo devido, é processo com razoável duração. Não necessariamente o processo deverá ser rápido, mas que dure o tempo fundamental e útil para a solução da questão submetida ao órgão jurisdicional.

É sabido que o acesso à justiça e a duração razoável do processo formam os direitos fundamentais e as garantias constitucionais. Mas é importante mencionar o devido processo legal, que está relacionada com a duração razoável do processo.

O tal princípio é norteador dos demais, todos os outros derivam dele, consagrado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o devido processo legal é um princípio fundamental do sistema jurídico, ele estabelece que “ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal”, ou seja, determina que as partes tenham tratamentos jurisdicionais igualitários, uma das garantias regidas é que os processos sejam céleres, obtendo uma rápida solução para o conflito de interesse levado ao judiciário. Assim, sem o devido processo não tem como existir julgamento adequado e justo.

### ***2.1.1 Da aplicação do princípio da razoável duração do processo***

A aplicação do princípio da razoável duração do processo pretende garantir uma maior celeridade para o andamento processual, nos termos dos ensinamentos de Rangel (2023) sobre esse princípio ele faz um breve comentário assim como podemos perceber em suas palavras aos quais se seguem:

O legislador constituinte derivado pensa que com tal regra os processos vão andar com a rapidez necessária a ponto de solucionar a chamada lentidão da justiça. Ledo engano, mas ele fez sua parte. A justiça não é lenta. O Brasil é lento. A própria reforma do Judiciário levou 13 anos para ser feita. O Código Civil levou 20 anos. A atual Lei de Falências, 12 anos. As obras públicas levam anos, quando ficam prontas. Enfim... é um problema estrutural do País, não da justiça. A regra é inócua. Não diz nada, diz que é prazo razoável de um processo. Refere-se a uma norma programática. Não possui instrumentalidade efetiva (Rangel, 2023, p. 89).

De fato, observando por uma perspectiva mais crítica, notamos que a mera disposição da regra contida na Constituição por si só não é o suficiente, de forma que, a efetividade da celeridade ao processo acaba sendo prejudicada, a instrução do processo é realizada após longos anos.

Conforme uma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2021, publicado pelo relatório Justiça em Números (2022), o Brasil teve uma diminuição no número de processos pela primeira vez nos últimos 15 anos, o percentual mostra que foram mais julgados do que recebidos em diversas áreas do poder Judiciário. Apesar dessa evolução, ainda observamos diversos casos sem solução por longos anos, de maneira que, a subjetividade do referido princípio não pode servir como justificativa para a mora da tutela jurisdicional.

Essa questão do que seria um tempo “razoável” para a conclusão do processo é muito subjetiva. No entanto, a razoabilidade do prazo de duração do processo precisa observar os princípios da ampla defesa e contraditório, a prestação imediata seria um atropelo jurídico e um risco a democracia, desse modo, a sua aplicação precisa ser observar a proporcionalidade mediante a complexidade de cada caso (RANGEL, 2023).

Em vista disso, é notória a importância do princípio da razoável duração do processo, é imprescindível que se busque sua efetividade para um maior cumprimento desse dispositivo.

## 2.2 CRITÉRIOS PARA A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

### *2.2.1 A natureza do processo e a complexidade da causa*

A Corte Interamericana de Direitos Humanos não estabeleceu prazos fixos para determinar o prazo razoável de duração do processo, porém definiu critérios mais objetivos sobre o tempo da duração, um desses seria relacionado com a “natureza” a que se refere à causa, que em algumas vezes determinante para que o processo tenha uma duração razoável ou não, o que se pode observar é que em termos gerais quanto maior a complexidade da causa mais tempo se leva para analisar e julgar o caso. Por exemplo, o entendimento da sexta turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) ordenou o trancamento de um inquérito policial que teve tramitação há mais de nove anos. Para o colegiado, a situação violou o princípio da razoável duração do processo, tendo configurado constrangimento ilegal ao investigado.

Conforme a docente e pesquisadora Jurídica, Ludmila Ribeiro, configurou durante uma pesquisa que com a morosidade da justiça, os processos de homicídios no Brasil duram, em média, oito anos para serem julgados, segundo a pesquisa não existem casos encerrados no prazo (Ludmila Ribeiro, 2015).

## **3 A PROVA NO PROCESSO PENAL**

Frequentemente já ouvimos a expressão que: “direito é prazo e prova”. Partindo desse pressuposto a prova é o meio primordial para que se busque qualquer demanda perante o poder judiciário, através dela o juiz forma sua convicção e conduz o resultado de todo o processo.

Em síntese, o que seria “prova”? Em uma definição melhor podemos relatar que prova seria o ato de provar algo, ou seja, através dela poderíamos verificar, constatar experiências, conhecimentos, fatos e assim buscar um caminho tido como verdadeiro (LIMA, 2020).

Segundo essa premissa, a prova no processo penal é um instrumento de retrospecto, de reconstrução aproximada de um determinado fato histórico ocorrido, para instruir o julgador, proporcionando o conhecimento por meio de uma reconstrução histórica de um fato passado, em que o tema probatório é a afirmação de um fato passado (LOPES JR., 2020).

O processo penal é composto por diversos tipos de provas, como, por exemplo: a prova documental, como próprio nome indica, se baseia em documentos juntados aos autos do

processo pelas partes, temos a prova material que se refere ao corpo de delito, realizações de perícias, análises dos instrumentos utilizados no crime, a prova testemunhal ao qual é o foco deste presente artigo. É importante destacar, outros meios de provas que estão previstos no código de processo penal:

Do reconhecimento de pessoas e coisas, segundo a compreensão de Gustavo Badaró, é o meio de prova no qual alguém é chamado para descrever uma pessoa ou coisa por ele vista no passado, para verificar e confirmar a sua identidade perante outras pessoas ou coisas semelhantes às descritas. Trata-se de ato eminentemente formal, para cuja validade é rigorosamente necessária a observância do procedimento probatório disciplinado no art. 226 do CPP (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*, 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 568). Contudo, o juiz jamais deve condenar uma pessoa única e tão somente com base no reconhecimento feito pela vítima, salvo se essa identificação vier acompanhada de um depoimento seguro e convincente, prestado pelo próprio ofendido, não demovido por outras evidências (NUCCI, 2020).

O reconhecimento por fotografia pode ser admitido como prova, apesar de que seja analisado com critérios e prudência, visto que a identificação de uma pessoa ou determinada coisa por meio de uma fotografia pode não refletir a verdade, dando margem a muitos erros. (NUCCI, 2020) conforme o Supremo Tribunal Federal, é possível sua utilização desde que corroborado por outros elementos de provas, sendo o procedimento observado o mesmo do reconhecimento de pessoas e coisas (art. 226, CPP).

A acareação é o procedimento de índole intimidatório, o qual consiste em um ato processual comandado pelo juiz, irá ocorrer entre acusado, ofendido e testemunhas, objetivando esclarecer a verdade dos fatos, para que se possam esclarecer eventuais divergências entre as declarações. Para ocorrer à acareação, as pessoas já tenham prestado declarações e que haja divergências no relato das pessoas, sobre fatos ou circunstâncias relevantes, podendo ocorrer tanto na fase investigatória, quanto no decorrer da ação penal (TAVORA; ALENCAR, 2021).

A legitimação da função jurisdicional está condicionada à validade das provas produzidas em juízo, observadas por princípios e normas legais do devido processo legal e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, LIV e LVI) (LIMA, 2020).

Sendo assim, a prova deve conter o resultado mais condizente com a realidade prática, como ocorre, sua produção é importante para melhor reconstrução de fatos narrados na peça

acusatória, dessa forma, deve ter um esforço probatório maior, pois o juiz não pode formar sua convicção baseado em suposições ou deduções (TÁVORA; ALENCAR, 2013).

Logo, o resultado em linhas gerais do processo penal depende intrinsecamente da prova produzida pelas partes, às vezes podemos até ter elementos que contribuam para a incriminação do suposto autor do crime, mas se não conseguimos provar o suspeito por praticar o aparente delito ficará impune, é necessário como disciplina toda à doutrina que se tenha elementos de prova e materialidade para que a condenação seja realizada, caso contrário não terá outro caminho se não a absolvição sumária por insuficiência de provas.

O prejuízo acarretado da análise equivocada é imensurável em caso de condenação injusta, toda a reinserção social do indivíduo é deficitária, além disso, tem todo o preconceito envolvido perante a sociedade.

### 3.1 DA PROVA TESTEMUNHAL

Dentre os diversos tipos de provas, a testemunhal assume considerável relevância no processo penal, fazendo um exórdio nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal é disciplinado:

A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre às razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade (BRASIL, 1941).

No que disciplina o Código de Processo Penal, à testemunha é atribuído o dever de dizer à verdade do que sabe sobre o fato, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho. A toda pessoa poderá ser encarregada o dever de depor não podendo se eximir dessa obrigação como consta no art. 206 do referido código citado acima, no entanto, se a testemunha for regulamente intimada e deixar de comparecer sem algum motivo justificado o juiz poderá requisitar a sua condução de forma coercitiva pela autoridade policial competente conforme redação elencada no dispositivo processual penal presente no art. 218.

A definição sobre o que seria testemunha para o processo penal significa:

Testemunha é a pessoa física não interessada que tenha capacidade física para depor perante o juízo sobre os fatos percebidos por seus sentidos que interessam ao processo. Portanto, o conhecimento sensorial daquela pessoa é de interesse ao processo, é consequentemente chamada para expressar esse conhecimento depondo (LIMA, 2020).

Isto é, a legislação brasileira já apresenta a testemunha e como deve testemunhar de forma detalhada, declarando a verdade do que teve conhecimento e do que lhe for perguntado, corroborando imparcialmente e relatando o que souber, explicando sempre as razões de seu conhecimento ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se quanto a sua credibilidade (BRASIL, 1941).

Conforme estabelecido no art. 202 do código de processo penal, qualquer pessoa poderá ser testemunha, inclusive os menores de 18 anos, doentes e deficientes mentais. O processo penal, historicamente, atribui tratamento normativo distinto à prova testemunhal (CAMPOS JÚNIOR, 2022).

É fundamental destacar as fases de formação do depoimento, com base no entendimento de Vincenzo Perchinunno, há três fatores involuntários que influenciam o testemunho, as quais são a capacidade de impressão, de conservação e a capacidade de expressão (PERCHINUNNO, 2015).

A primeira está ligada ao conhecimento de um fato objetivo, isto é, quando o sujeito observa uma alteração na realidade, seja diretamente, por meio dos seus próprios sentidos ou indiretamente, quando recebe informações através de qualquer meio de comunicação além da sua concepção, é importante destacar a relevância da atenção e compreensão sobre o fato que por sua vez, está ligado com a condição emocional do indivíduo no momento deste.

Enquanto isso a segunda fase, a conservação do conhecimento, ou seja, tudo percebido, que se relaciona com a capacidade reconstruir os fatos anteriores, (AQUINO, 2015) conseqüentemente essa fase se torna delicada visto que, a gravação na memória varia de pessoa para pessoa e, comumente, esse processo apresenta falhas.

Por fim, a capacidade de expressão do conhecimento, que se torna uma das mais primordiais, é quando a prova material se materializa, ou seja, quando o fato que foi percebido e sustentado pela testemunha, alcançara seu destino, o magistrado (AQUINO, 2015).

Aquino demonstra sua alerta sobre o artigo 215 do código de Processo penal:

Isso se faz necessário para evitar que o juiz influencie consciente ou inconscientemente os depoimentos das testemunhas, uma vez que, se ele não tomar as devidas precauções, isso pode ocorrer. O ato de depor não se limita a uma simples narrativa do depoente; é, na verdade, um ato complexo que requer clareza e imparcialidade, sendo importante para aqueles que interpretarão o depoimento posteriormente.

Pacelli, em sua obra Curso de Processo Penal, alega que todo depoimento é uma manifestação de conhecimento, maior ou menor, de determinado fato (PACELLI, 2020).

Portanto, A testemunha, é a peça fundamental no Processo Penal. No entanto, a qualidade do seu relato depende de um conjunto de situações complexas. Por exemplo, o modo como dá sentido aos fragmentos de momentos que vivenciou, observou ou dos quais teve conhecimento, considerada a capacidade e limites da sua memória. Os filtros pelos quais o processo mnemônico ocorre interferem na construção do relato realizado após o lapso temporal transcorrido desde a vivência do quanto testemunhou (ROSA, 2014).

Além disso, muitas vezes o prolongamento das investigações criminais e do andamento do processo penal, impedirá uma atuação mais eficaz da memória do depoimento, fazendo com o que a sua convicção da realidade dos fatos apurados já não seja tão segura.

Por fim, no plano do consciente e do inconsciente individual, a seriedade dos acontecimentos, as circunstâncias do crime, bem como diversos outros fatores ligados à pessoa do acusado ou da vítima e à própria formação moral, cultural e intelectual do depoente poderão também influir no discernimento da testemunha.

## 3.2 CARACTERÍSTICAS DA PROVA TESTEMUNHAL

### 3.2.1 A oralidade

A primeira característica presente na prova testemunhal trata-se da oralidade, conforme expressa pelo Código de Processo Penal no seu art.204:

O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos (BRASIL, 1941).

Dessa forma, em geral, não se permite que o depoimento seja realizado na modalidade escrita, ou que sejam executadas leituras por escrito desses depoimentos, porém em se tratando de deficiência oral da testemunha o código admite como uma exceção que o depoimento da mesma possa ser cumprido por escrito nos termos do art. 223, parágrafo único, ou ainda quando a testemunha possuir alguma prerrogativa pelo cargo que exerce dispositivo previsto no art. 221 § 1º:

O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício (BRASIL, 1941).

Demonstradas todas essas, peculiaridade referente à característica da oralidade, fica evidente que o depoimento da testemunha sempre que possível observará a regra geral.

### ***3.2.2 Objetividade***

Necessita que a testemunha seja objetiva quando prestar seu depoimento, de modo que, não deve expor suas impressões, opiniões, ou fazer juízo de valores sobre o fato analisado, por isso expressões como: “ouvi dizer”, “eu acho que” terminam prejudicando a objetividade do depoimento. Essa característica pode ser observada na redação disposta no art. 213 do Código de Processo Penal: “o juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato” (BRASIL, 1941).

A testemunha deve deter-se aos acontecimentos de maneira objetiva, não expondo opiniões ou percepções de cunho pessoal, exceto se essas percepções subjetivas se mostrem necessárias e pertinentes (LIMA, 2016).

### ***3.2.3 Retrospectividade***

Conforme as palavras de Aury Lopes, O crime é sempre um fato passado, história. Ou seja, a testemunha prestará seu depoimento sobre fatos os quais já ocorreram e não sobre fatos no plano futuro, ou posterior, deve-se narrar e trazer claro os fatos pretéritos, que estão gravados por nossa memória, buscando ser mais fiel possível com o evento em análise. Devido a essa característica contida na prova testemunhal, é onde justamente consiste a maior parte de erros e falhas na evocação dessas lembranças. Nossa mente não é uma máquina que guarda todos os eventos retrospectivos, por isso não conseguimos lembrar tudo nos mínimos detalhes, quanto mais tempo decorrer para essa retrospectiva acontecer mais terá dificuldade para recordar desses eventos.

## **4 A MEMÓRIA HUMANA**

A memória é a capacidade de registrar, manter e evocar os fatos já ocorridos, está diretamente ligado ao nível de consciência, atenção e interesse afetivo. É o que possibilita que o indivíduo guarde informações e estados de consciências passados, desencadeadas por sinais, informações recebidas pelos sentidos, que despertam a atenção se está não acontecer à informação não ativa a memória (ALCIONE, 2010; FIORELLI; MANGINI, 201, p.14).

Nossas memórias podem conter percepções errôneas, falsas sobre determinados eventos que vivenciamos, pois ela não é uma máquina fotográfica ou um computador que guarda as informações com precisão e exatidão (STEIN *et al.*, 2010).

A memória consegue guardar, gravar e recordar de eventos com lapso temporal significativo, porém alguns processos cognitivos de percepção e consciência podem afetar diretamente essa condição que possuímos (MESSA, 2010). Podemos perceber em outro conceito que DI GESU (2019, p. 105) define a memória como: “a faculdade de reter as ideias, as impressões e os conhecimentos adquiridos”.

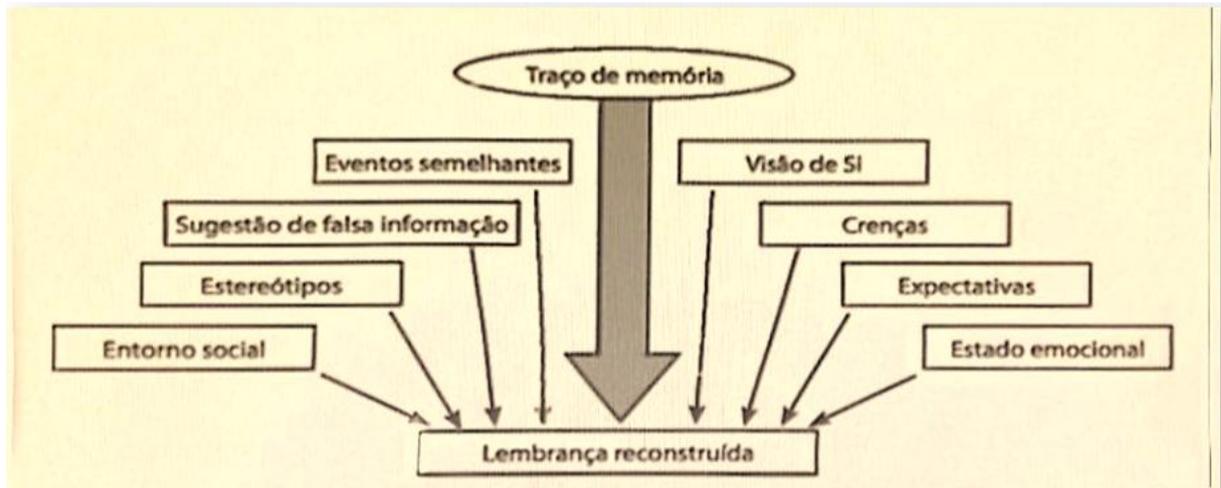
Essa aptidão que temos para reproduzir fatos, de relembrar situações que vivenciamos sem dúvida é fundamental o processo penal utiliza disso por meio dos depoimentos nas provas orais como é de conhecimento geral, contudo, o tempo pode acabar afetando, e a prova baseada no depoimento pode, às vezes acabar sendo prejudicada, pois algumas memórias que temos são de curto prazo quando passamos por determinadas experiências o cérebro acaba decidindo por alguns fatores se aquela informação é importante e consolida ou não esse conhecimento, trazendo para um significado figurado seria como palavras escritas na areia que em pouco tempo depois iram rapidamente se apagar.

Em contrapartida, a memória de longo prazo é escrita como um texto esculpido em uma pedra pode decorrer um longo período e aquele texto ainda manterá suas palavras praticamente intactas. O processo de repetição é necessário, pois estimula a memorização de longo prazo, favorecendo a consolidação das memórias (BEZERRA; GUSMÃO; FERMOSELI. 2017).

#### 4.1 AS VARIÁVEIS ASSOCIADAS À CODIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A codificação de informações por nossa memória é a etapa inicial, o qual a informação é transportada para que assim possa ser armazenada. Está entrelaçada a vários elementos, para uma visualização mais clara desses aspectos, na Figura 1 é apresentado um esquema resumido no qual estão listados alguns elementos que afetam na recordação de eventos ocorridos.

**Figura 1-**Variáveis que afetam o processo de reconstrução das lembranças



Fonte: Stein *et al.*, 2010, p.106.

Assim, evidenciada essas variáveis, exploraremos algumas das causas mencionadas anteriormente que têm um impacto significativo nos registros sobre eventos pretéritos.

#### 4.1.1 Variáveis ambientais

Há elementos específicos da situação em que ocorre a observação que afetam a precisão da memória.

Nesse contexto, é importante ressaltar que as condições que envolvem a observação desempenham um papel fundamental na precisão da memória. Fatores como a distância, o estresse, a ansiedade, o estado de alerta, a iluminação e a perspectiva são determinantes para uma observação precisa. Em muitos casos, todas essas condições precisam ser cuidadosamente revisadas, e em situações específicas, é necessário reconstituir os fatos para garantir a precisão do relato de uma testemunha (PRIETO *et al.*, 1990, conforme citado por JESUS, 2016, p. 158).

Podemos observar que as circunstâncias e variáveis presentes no ambiente ao redor do fato testemunhado também podem desempenhar um papel significativo na recordação do acontecimento. Fatores como a iluminação do local e a distância entre a vítima e o suposto autor do crime podem tanto facilitar quanto dificultar a percepção dos fatos. Jesus também destaca:

A tendência na investigação atual é realizar estudos válidos no ambiente real. Um bom exemplo é o de Peters (1988), que realiza um experimento no qual os sujeitos são pessoas que vão para uma clínica para receber uma vacina. A tarefa dos sujeitos (no início não estavam cientes) constituía em identificar duas pessoas: a enfermeira que aplicou a vacina e uma entrevistadora que fez uma rápida entrevista. Esperava-se que a ansiedade

gerada pela situação de vacinação (medida pelo número de pulsações) afetasse a capacidade de reconhecimento e a descrição da enfermeira. Seus resultados apoiam a hipótese da interferência da ansiedade: tanto as identificações em uma roda de fotografias como as descrições verbais da enfermeira foram menos exatas que as relativas à entrevistadora (PRIETO *et al.*, 1990, apud JESUS, 2016, p. 160).

É evidente que as variáveis ambientais criadas pela situação podem ter um impacto significativo nas memórias, no caso específico, a ansiedade do evento acabou afetando a percepção da testemunha, tornando mais difícil para ela se lembrar desse acontecimento.

Ao aplicar essa variável ao âmbito do processo penal, torna-se evidente que elas não podem ser ignoradas na análise dos depoimentos. Elas devem ser devidamente consideradas durante o interrogatório ou testemunho, uma vez que representam uma fonte crucial de prova para o magistrado formar sua convicção sobre o processo.

#### **4.1.2 Variáveis emocionais**

As emoções desempenham um papel significativo na formação da memória. Por exemplo, muitas pessoas recordam o primeiro beijo, enquanto esquecem o que estudaram algumas horas depois no mesmo dia. A intensidade emocional das experiências que vivenciamos influencia diretamente nossa capacidade de recordar acontecimentos, nesse contexto é importante ressaltar:

O estado emocional impede que os estímulos (visuais, auditivos, táteis, gustativos e olfativos) recebam adequada interpretação. A pessoa, por exemplo, viu uma sombra no quintal e acreditou que ali se encontrava alguém, engano que pode ser crucial no depoimento (FIORELLI; MANGINI, 2012, p.17).

Assuntos dolorosos costumam ser suprimido da memória, o que, por sua vez, leva muitas pessoas a esquecerem de detalhes cruciais de eventos em que estiveram envolvidas ou que testemunharam. Embora esses mecanismos psicológicos atuem como uma defesa mental, pode representar um obstáculo na busca da verdade sobre os acontecimentos.

Segundo Myra y Lopes (2007, p. 174) destaca que:

O juiz acredita que, quanto mais intensa e emotiva tenha sido a situação, melhor deve ser a recordação para a pessoa. Ele também enfatiza a necessidade de ser rigoroso ao exigir a lembrança exata dos detalhes essenciais, uma vez que são justamente esses detalhes que costumam ser esquecidos.

Desse modo, percebemos que lembranças carregadas de emoções negativas tendem a serem mais difíceis de serem acessadas pela testemunha. Isso é como um mecanismo de bloqueio estabelecido pelo nosso cérebro para dificultar o acesso a essas informações.

Podemos evidenciar que as emoções podem desempenhar um papel tanto positivo quanto negativo nas recordações de eventos, dependendo da forma como o indivíduo percebeu o acontecimento e da relevância que atribuiu às essas emoções (AVILLA, 2013).

#### ***4.1.3 O intervalo de tempo da retenção da informação***

O tempo na nossa sociedade tem se tornado cada vez mais acelerado, parece que sempre falta tempo para realizarmos todas as nossas atividades diárias e buscamos cada vez mais agilidade em tudo o que fazemos. Queremos respostas imediatas e eficientes.

A importância da memória se torna evidente em nossa vida cotidiana. Precisamos da memória para realizar uma prova, para recordar o nome de alguém ou lembrar-se de acontecimentos passados. Muitas vezes quando esquecemos algo, usamos a famosa expressão “deu um branco” para descrever esse esquecimento momentâneo.

Hermann Ebbinghaus, o renomado psicólogo alemão, desenvolveu a teoria da “curva do Esquecimento” (1850 - 1909), que nos ajuda a entender como a retenção de informações diminui com o tempo. Em suas pesquisas, ele demonstrou que quanto mais tempo passa desde o aprendizado de uma informação menor é a probabilidade de lembrá-la, sendo assim, cerca de 80% das informações são esquecidas após uma semana.

Esse processo é natural e faz parte da forma como o cérebro aperfeiçoa a retenção de informações. Afinal, enfrentamos diariamente tantas situações que seria praticamente impossível lembrar-se de tudo. Portanto, o cérebro seleciona, armazena e recupera apenas informações mais relevantes que serão utilizadas por nós. Para ilustrar essa teoria de maneira mais clara, o gráfico presente na Figura 2 fornece uma representação visual dessa explicação:

**Figura 2-** Curva do esquecimento de Ebbinghaus

Fonte: Cassimiro, 2018.<sup>3</sup>

Certamente, levando em consideração essa explicação teórica e aplicando-a ao contexto do processo penal, é completamente compreensível que em depoimentos de testemunhas ou vítimas de crimes ocorram algumas incongruências e distorções. Conforme o gráfico ilustrou, quanto mais tempo passa desde ocorrido do delito, maiores são as chances de esquecimentos.

A memória não funciona como um computador ou celulares onde todas as informações estão armazenadas em uma espécie de “ gaveta ” ou pastas que poderão ser acessadas a qualquer momento. Portanto, é importante reconhecer as limitações da memória ao considerar totalmente os depoimentos.

#### 4.2 OS ESTERIÓTIPOS

Os estereótipos são compostos de determinadas crenças, comportamentos tidos como “padrão” que são inseridos ao longo do tempo, com base nisso os indivíduos formam suas percepções e bases de comparação para interpretar os eventos que ocorrem (FIORELLI; MANGINI, 2012). Entretanto, esses estereótipos que carregamos podem ser muito danosos, pois são capazes de distorcer a realidade prática formulando visões do mundo ou de comportamentos que não condizem com a verdade.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://espresso3.com.br/a-curva-de-esquecimento-de-ebbinghaus/>. Acesso em: 27 de out. 2023

Frequentemente ouvimos a expressão popular “só vemos e ouvimos aquilo que queremos”. Quando aplicada ao direito penal, percebemos que nos casos de crimes contra o patrimônio, estereótipos sociais tendem a influenciar as vítimas e testemunhas para relatarem embasadas por esses estigmas socioeconômicos de classe social (ROSA; LOPES JUNIOR, 2019). A aparência de um rosto bonito ou de um nível de renda maior leva ao pensamento de que a conduta social será mais aceitável por parte desses indivíduos. Por outro lado, ambientes como favelas, tendem a possuir maior reprovabilidade, provocando uma “rotulagem social”.

Alguns estereótipos estão ligados a: gênero, raça, nacionalidade, etnia, esses tipos de vieses podem ser prejudiciais no relato de testemunhos, uma vez que têm o potencial de induzir distorções na memória. Quando temos uma tendência a acreditar em certos elementos, nossas memórias se inclinam a considerar essas informações como verdades, o que, por sua vez, contribui para o surgimento de falsas memórias, como destacado por Pereira (2018).

É possível que esses estereótipos se desenvolvam devido à perspectiva do testemunho, o que ocorre é que a sugestibilidade pode acentuar a concretização do perfil estereotipado do criminoso na mente da testemunha.

#### 4.3 AS FALSAS MEMÓRIAS

As falsas memórias podem ser entendidas como a lembrança de fatos que não ocorreram na realidade ou não dá forma como se recordamos, isto é, contendo distorções, às falsas memórias não são fantasias das pessoas, elas são semelhantes às memórias verdadeiras, tanto que concerne a sua base cognitiva quanto neurofisiológica (STEIN, 2010, p. 22).

Nossas lembranças são, na maioria, uma reconstrução do passado. Como já dito, é importante ressaltar que a memória humana não opera como computadores que armazenam e recuperam dados de maneira precisa. Em vez disso, nossas recordações sofrem interferências de uma ampla gama de variáveis, tanto internas quanto externas (PERCHER, 2010, pag. 106).

É comum ouvirmos a expressão popular que diz: “uma mentira contada diversas vezes acaba se tornando verdade”. Isso destaca como nossas percepções podem ser moldadas pelo que frequentemente ouvimos. Às vezes, temos impressões que não correspondem à realidade vivida, criando a sensação de que algo ocorreu quando, na verdade, eram distorções da nossa própria mente. Essas distorções estão relacionadas a diversos fatores já mencionados no presente artigo como: tempo, variáveis ambientais, as emoções e outros aspectos também.

Os estudos sobre as falsas memórias começaram a surgir no século XX, notavelmente com pesquisadores como Binet e Stern, através do fenômeno da falsificação das lembranças

com relação às crianças (DI GESU, 2014). Com isso, conforme o decorrer do tempo foi se intensificando o interesse dos pesquisadores por esse assunto.

É crucial destacar que não estamos abordando o processo de mentira, mas sim as falsas memórias, tidas como verdadeiras, de maneira que, a pessoa que passou esse processo acredita fielmente na informação. Em contrapartida, a mentira é um ato intencional, consciente e deliberado por parte do indivíduo, com plena ciência de que a situação narrativa não é verídica (ROSA; LOPES JUNIOR, 2022).

Ambos representam ameaças à credibilidade das declarações da vítima e da prova testemunhal. No entanto, as falsas memórias podem ser especialmente perigosas, já que a testemunha ou vítima desliza no imaginário sem consciência disso (LOPES, 2022).

Margraf aborda o assunto:

Situação corriqueira é olhar para determinada pessoa e acreditar que a conhece ou que já teve algum contato anterior com mesma, surgindo a famosa pergunta “nos conhecemos de onde?” acreditar que indeterminada pessoa tenha tido alguma forma de contato anterior se trata da mais tradicional falsa memória, uma vez que meras características físicas (MARGRAF, 2018, p. 100).

De acordo com Mojardín (2008), o alcance das falsas memórias pode variar desde uma mera distorção da realidade vivida (por exemplo, afirmar que a cor de um carro envolvido em um acidente era azul, quando, na verdade, era cinza) até a criação de uma memória de um evento que jamais tenha acontecido (por exemplo, recordar uma violação que nunca aconteceu).

Os primeiros estudos sobre as falsas memórias abordaram as características de sugestibilidade da memória, que se refere à tendência de as pessoas incorporarem e recordarem informações incorretas devido a distorções internas como (autossugestões) ou influência externas do ambiente. As primeiras são chamadas de falsas memórias espontâneas e as segundas de falsas memórias sugeridas (LOFTUS, MILLER E BURNS, 1978 apud NEUFELD, BRUST e STEIN, 2010; PISA e STEIN, 2007).

Sendo assim, essas falsas memórias se dividem em dois tipos que podem ser classificados como; as espontâneas ou de ordem sugestiva, como a sua própria classificação sugere, resultam de processos internos no cérebro, envolvendo distorções endógenas da memória, enquanto as “falsas memórias sugestivas” estão ligadas a informações externas que são introduzidas e aceitas na memória. Essa classificação realça a diferença fundamental entre esses tipos de falsas memórias, uma sendo intrínseca e a outra influenciada por fatores externos (STEIN *et al.*, 2010).

O assunto vem se tornando cada vez mais estudado por pesquisadores da área. Por exemplo, o estudo da doutora Shaw em 2015, no qual o estudo envolvia memórias emocionais em jovens e adultos, os familiares receberam instruções para aprender sobre eventos específicos, com o objetivo de recordar o máximo de detalhes possível. Após esta preparação, os investigadores procederam com perguntas fechadas e direcionadas, bem como também, algumas técnicas de visualizações.

Com base em todos os elementos as memórias falsas foram sendo implantadas nos pacientes, as informações contidas nessas lembranças se referiam à prática de crimes como: roubo ou agressões por parte dos participantes que em verdade nunca aconteceram de fato, na prática. Assim, ao final do resultado de todo o estudo percebeu-se que os pacientes relataram memórias aos quais pareciam notavelmente verídicas, como se tivessem realmente acontecido para eles, entretanto foi apenas uma técnica que fomentou esse fenômeno das distorções da memória, nesta perspectiva, Shaw (2015) destaca:

Os profissionais do direito e policiais precisam perceber como é fácil manipular a memória de alguém. Os juízes, em particular, nunca devem presumir que podem dizer quando alguém tem uma memória falsa e devem considerar todo o processo para ver se há algum risco de contaminação do réu ou das memórias de uma testemunha.

Diante disso, é fundamental que juízes e todos os envolvidos na condução dos depoimentos de testemunhas ou vítimas tenham um conjunto de técnicas, metodologias para buscar minimizar os erros relacionados às falsas memórias.

#### 4.4 SUGESTIONABILIDADE E AS FALSAS MEMÓRIAS

O fenômeno da sugestionabilidade consiste em através de sugestões implantar memórias falsas, criando recordações que não ocorreram na prática. Como já foi abordado nesse artigo, as falsas memórias podem ser surgir de maneira espontânea, por meio de processos internos, ou seja, induzidas por influências externas, como as sugestões. O docente Gustavo Àvila, ao discutir esse fenômeno, esclarece:

Assim como um terapeuta, um investigador ou o juiz pode ter uma hipótese sobre os fatos acontecidos, e, com isto, corre o risco de adotar um viés confirmatório em suas entrevistas. A consequência dessa postura é evidente: o investigador pode sugerir a testemunha, implantando lembranças sobre fatos que não ocorreram (ÁVILA, 2013, p. 127).

Neste contexto, é evidente que não apenas as vítimas ou testemunhas podem ser suscetíveis à influência da sugestionabilidade, mas também os próprios entrevistadores e

juízes, uma vez que a postura ou o viés que adotam podem inadvertidamente afetar o relato dos eventos ocorridos.

Um caso bastante curioso envolve o renomado psicólogo Jean Piaget, que relatou falsas memórias de um suposto sequestro na infância, embora, na realidade, nada disso tinha acontecido. Essas memórias eram, na verdade, implantações que ele havia adquirido quando criança, e ao longo do tempo, acabou acreditando nelas de tanto serem sugeridas.

Outro estudo relevante sobre o tema foi conduzido pelas psicólogas Elizabeth Loftus e Jacqueline Pickrell (1995). Muitos pesquisadores consideram o trabalho delas de grande importância nessa área. No experimento conhecido como "perdido no shopping", buscaram com um experimento introduzir falsas memórias em alguns dos participantes do teste. Essas memórias fictícias estavam relacionadas a situações nas quais os participantes acreditavam terem se perdido, devido a sugestões enganosas feitas a eles.

Assim, torna-se evidente que não somos os únicos editores das nossas memórias, e estamos suscetíveis a passar por esse fenômeno. Geralmente, essas sugestões ocorrem após o fato inicial e são posteriormente incorporadas como se fossem verdades (STEIN *et. Al.*, 2010).

#### 4.5 DA RELAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS COM O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

No processo penal é essencial a reconstrução dos fatos, situações em que se relate ao magistrado os fatos com a mais precisa veracidade, desta forma, é evidente que a morosidade na prestação dessas informações prejudica a qualidade dos depoimentos das partes. Conforme a citação de Di Gesu (2014, p. 168): “o tempo cria e mata o direito e o direito dura no tempo”.

O percurso do lapso temporal como já demonstrado ao longo do artigo tende a ocasionar o aparecimento mais fácil das falsas memórias, como o processo penal depende da prova testemunhal, o ideal seria que esse lapso de tempo fosse minimizado, mas, na prática, o que se pode verificar é que em alguns casos esse tempo acaba se estendendo.

Ao nos referimos ao processo penal, notamos que o intervalo entre a coleta do depoimento e o testemunho diante do magistrado é extenso, devido à burocracia jurídica do sistema judiciário, quando se vai depor novamente não se trata meramente da repetição do que já foi dito anteriormente (AVILA, 2013).

Nessa perspectiva, os prazos relativos ao processo penal considerando o que o Código de Processo Penal estabelece em média deveria levar cerca de 105 dias para concluir a instrução criminal tratando-se de réu preso e que o rito seja o ordinário, o réu estando solto esse prazo poderia chegar até 120 dias aproximadamente, para verificarmos melhor esses

cálculos temos em resumo que seriam: 10 (dez) dias para a conclusão das investigações; 5 (cinco) dias para o oferecimento da denúncia; 10 (dez) dias para a resposta escrita (art. 396, CPP); por último, teria até 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução (art. 400, CPP), 10 dias para alegações finais, sendo 5 dias para cada parte sucessivamente (art. 403, § 3º) e por último 10 dias para a sentença (art. 403, § 3º).

Conforme Lopes Junior (2016) destaca o ensinamento contido no código paraguaio relativos aos prazos dispõe:

Segundo o artigo 136 do Código de Processo Penal paraguaio, o prazo máximo de duração do processo penal é de 4 anos, após o qual o juiz deve declará-lo extinto (adoção de uma solução processual extintiva). Além disso, o código estabelece um limite para a fase pré-processual (art. 139), a investigação preliminar, uma vez que esse limite é ultrapassado, impede o futuro exercício da ação penal devido à perda do poder de proceder contra alguém (LOPES JUNIOR, 2016, p. 74).

Dessa forma, fica evidente que um processo específico que está em andamento no Paraguai e não recebe uma definição em aproximadamente 4 anos é encerrado, sendo essa uma medida adotada para controlar e evitar longos períodos de duração.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimentos estabelecidos nas súmulas 21, 52 e 64, que indicam que o excesso de prazo não seria considerado um constrangimento ilegal em três situações: após a pronúncia do réu, no caso de excesso de prazo na fase de instrução; após o término da instrução criminal; e quando provocado pela defesa.

Através desses entendimentos sumulados, é possível perceber que em algumas situações, mesmo quando ocorre excesso nos prazos, isso pode ser considerado legal, em tese, e não violaria necessariamente o princípio da razoável duração do processo. No entanto, é importante observar que esse prolongamento do tempo pode impactar negativamente na qualidade e precisão das provas testemunhais, levando ao surgimento de falsas memórias que têm o potencial de distorcer a verdade real buscada em busca da justiça. No entanto, é crucial destacar que a aplicação dessas súmulas deve levar em consideração a complexidade de cada caso em particular, permitindo uma análise mais equilibrada e justa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prova é o meio hábil para as partes evidenciar a veracidade dos fatos, e muitas das vezes a prova testemunhal é intitulada como um dos meios de provas mais importantes no processo penal, pois pretende reconstruir por meio de um processo de captação, mas também é o meio que está mais suscetível a conter erros ou falhas permitindo a ocorrência de vários equívocos no momento do testemunho (LOPES JUNIOR, 2014). Nesse contexto, como está prova é produzida é importante para o resultado do processo para que não ocorrerem julgamentos injustos.

O presente artigo procurou analisar as falsas memórias e sua inerente relação com o princípio da razoável duração do processo. Para isso se fez essencial o procedimento da revisão bibliográfica e documental, por meio de livros, artigos, e documentos jurídicos sobre o tema, para abordar a temática deste artigo, foi essencial realizar uma exploração interdisciplinar, integrando a psicologia do testemunho e o direito penal, pautando-se na metodologia descritiva com enfoque predominante qualitativa.

Assim, ao abordar as considerações finais desta pesquisa, resgatou-se a pergunta norteadora: quais os reflexos das falsas memórias nas provas testemunhais considerando o princípio da razoável duração do processo? Quais caminhos e alternativas que o poder judiciário poderia adotar a fim de buscar minimizar a influência das falsas memórias no resultado final do processo penal?

Ao longo desse artigo foi visto que as falsas memórias podem ser definidas como recordações de eventos que nunca aconteceram, de lugares jamais visitados, ou ainda, de lembranças distorcidas de algum acontecimento. Foi possível verificar que a memória possui algumas variáveis que podem gerar reflexos os quais influenciam na recordação de eventos pretéritos, tais como: o tempo, pois, conforme o tempo passa, a nitidez da memória tende a diminuir, a emoção, as variáveis ambientais, os estereótipos e as sugestibilidade, todas essas circunstâncias estão ligadas diretamente ao testemunho e acabam por potencializar o fenômeno das falsas memórias. Desse modo, é ideal que o intervalo entre a coleta do depoimento e o testemunho deve ser o menor possível para que assim possa minimizar os danos que essas falsas memórias possam gerar ao processo penal.

O princípio da razoável duração do processo, embora essencial, muitas vezes é desafiador de ser seguido na prática, ele possui uma relação com as falsas memórias, pois a disposição por si só não assegura uma celeridade processual eficaz.

É relevante ressaltar que este artigo não visa a “desvalorização” da prova testemunhal; pelo contrario, busca aumentar sua eficácia e credibilidade por meio de técnicas mais apropriadas em um prazo breve. Algumas dessas técnicas incluem evitar perguntas sugestivas ou muito fechadas, por exemplo: “o acusado estava usando uma camisa azul?”, não interromper a vítima ou testemunha durante o relato, e solicitar o relato livre e espontâneo sobre o fato, criar um ambiente mais acolhedor, visando evitar a intimidação, é crucial, uma vez que as variáveis ambientais podem influenciar na recordação da memória, além disso, busca reduzir o intervalo do tempo entre o ocorrido e o testemunho.

Desse modo, é necessário que os profissionais do direito necessitem de maior conhecimento, abrangendo não apenas aspectos psicológicos ou neurológicos, mas também sociais. Isso se torna crucial, já que entrevistadores, juízes, promotores, defensores públicos podem introduzir vieses que afeta o depoimento da testemunha por meio da sugestibilidade das perguntas formuladas. O uso de metodologia e técnicas adequadas é fundamental para contribuir com a qualidade na coleta do fato ocorrido.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, José Carlos G. Xavier. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BEZERRA, Mirna Gabrielle Chaves Ernesto; GUSMÃO, Joyce Elisama de Lima Silva de; FERMOSELI, André Fernando de Oliveira. **A importância da emoção no processo de consolidação da memória e da aprendizagem**. Caderno de Graduação - Ciências Biológicas e da Saúde - Unit - Alagoas, v. 4, n. 2, p. 57, 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitsbiosauade/article/view/4065/2604>. Acesso em: 20 de ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 20 de ago. 2023.

BRITO, Alexis Augusto Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. Editora Atlas SA, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79140175.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CONJUR. **Justiça leva anos para julgar processos de homicídio**. Consultor Jurídico, 05 jan. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-05/justica-leva-anos-julgar-processos-homicidio/>. Acesso em: 14 set. 2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023. PAG 224.

DI GESU, Cristina Carla. **Prova penal e falsas memórias**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. Livraria do Advogado Editora, 2014.

ELER, Guilherme. **Como nascem as memórias falsas**. 2021. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/como-nascem-as-memorias-falsas/>. Acesso em: 15 out. 2023.

FIGLIOLI, José Osmeir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 4 ed., Atlas, 2012.

GRANJA, Fabiana Pimenta. **Princípio da razoável duração do processo: seus desdobramentos e seus descumprimentos**. Magna Carta de 1215. 2018. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/principio-da-razoavel-duracao-do-processo-seus-desdobramentos-e-seus-descumprimentos/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

JESUS, Ph. D. Fernando de. **Psicologia Aplicada à Justiça**. 4. ed. Goiânia: AB, 2016. 254 p.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Editora JusPodivm, 2020.

LOFTUS, Elizabeth; PICKRELL, Jacqueline E. The formation of false memories. **Psychiatric Annals**, v. 25, n. 12, p. 720-725, 1995.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 90/113 p.

LOPES JUNIOR, Aury. **Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela>. Acesso em: 05 out. 2023.

LOPEZ, Mira Y. **Manual de psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: Ed. Agir, 2007, 174p.

MESSA, Alcione Aparecida. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2010.

MOJARDIN Heráldez, A. **Origen y manifestaciones de las falsas memorias**. Acta Colombiana de Psicología. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 17. ed. São Paulo: Forense, 2020. 141 p.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas. 2021.

PEREIRA, Ricardo Santos. **Prova testemunhal e falsas memórias no processo penal: a influência das falsas memórias nos depoimentos das vítimas e testemunhas nos crimes patrimoniais com emprego de violência e grave ameaça**. 2018. 68 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26306/1/Ricardo%20Santos%20Pereira.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

PERGHER, Giovanni Kuckart; STEIN, Lilian Milnitsky. **Entrevista Cognitiva e Terapia Cognitivo Comportamental: do Âmbito Forense à Clínica**. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1808-56872005000200002&script=sci\\_arttext](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1808-56872005000200002&script=sci_arttext).

PERCHINUNNO, Vincenzo. **Limiti soggettivi della testimonianza nel processo penale**. Milano: Giuffrè, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2023. 88 p.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES JUNIOR, Aury. **Julgar melhor com as pistas da interação humana via linguagem corporal**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-29/limite-penal-julgar-melhor-pistas-linguagem-corporal>. Acesso em: 22 out. 2023.

SHAW, Julia. **The memory illusion: Remembering, forgetting, and the science of false memory**. Random House Books, 2015.

STEIN, Lilian M. *et al.* **Falsas memórias**: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. São Paulo: Artmed, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sexta Turma determina trancamento de inquérito que tramita há mais de nove anos**. STJ, 04 out. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/04102022-Sexta-Turma-determina-trancamento-de-inquerito-que-tramita-ha-mais-de-nove-anos.aspx>. Acesso em: 14 set. 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8 ed., JusPodivm, 2013.